



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

20/07/2026

Número: **0824789-37.2024.8.10.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **29/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 9.268.452,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
P. L. DA SILVA OTERO - ME (AUTOR)	MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)

CREDORES (REU)

ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS registrado(a)
civilmente como PAULO VALENTINO PONTES DOS
SANTOS (ADVOGADO)
RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (ADVOGADO)
CARINE DE SOUSA FARIAS (ADVOGADO)
MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
CLAUDIA GRUPPI COSTA (ADVOGADO)
CARLOS LINEU MACHADO GONCALVES (ADVOGADO)
ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
(ADVOGADO)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO)
MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO)
CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
JOAO PAULO MORESCHI (ADVOGADO)
OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO)
ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO
(ADVOGADO)
NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO)
JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO)
THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)
PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS (ADVOGADO)
DECIO BUGANO DINIZ GOMES (ADVOGADO)
ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO)
LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO)
DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO)
MARCELE WANZELLER GONCALVES (ADVOGADO)
CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO (ADVOGADO)
LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAEK (ADVOGADO)
RICARDO TURBINO NEVES (ADVOGADO)
PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO)
JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO)
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO)
GISELLY DA COSTA (ADVOGADO)
VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO)
CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSE OTAVIO MAGALHAES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO)
PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
LAUDICENE ZILIO (ADVOGADO)
CAMILA DALLA COSTA TORRESAN (ADVOGADO)
BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
FLAVIO LAURI BECHER GIL (ADVOGADO)
LUAN SOUSA ALENCAR (ADVOGADO)
MARCELLA PEDROSO SANTOS (ADVOGADO)

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
ESTADO DO MARANHÃO (REU)	
DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (INTERESSADO)	DANIEL LOPES PIRES XAVIER TORRES (ADVOGADO)
SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (INTERESSADO)	ANDRE LUIS FEDELI (ADVOGADO)
BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (ADVOGADO) CESAR AUGUSTO TERRA (ADVOGADO)
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (INTERESSADO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (INTERESSADO)	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO (ADVOGADO)
Banco Safra S/A (INTERESSADO)	GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
FERTILIZANTES TOCANTINS LTDA (INTERESSADO)	CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO)
CEREALISTA LUDVIG LTDA (INTERESSADO)	VALDEVINO EIFLER (ADVOGADO)
BANCO DO NORDESTE (INTERESSADO)	OSVALDO PAIVA MARTINS (ADVOGADO) PABLO HENRIQUE BEZERRA REIS (ADVOGADO)
SCANIA BANCO S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SARNO GOMES (ADVOGADO)
CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (INTERESSADO)	JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO (ADVOGADO) JOSE EDUARDO POLISEL GONCALVES (ADVOGADO) THIAGO DE ABREU FERREIRA (ADVOGADO)
JOQUINEAN PEREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)	PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS registrado(a) civilmente como PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELIANE FERREIRA DORIO - ME (INTERESSADO)	ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO)
FUNCIONAL CONTABILIDADE LTDA (INTERESSADO)	MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
VECTOR EDGE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	CARLOS LINEU MACHADO GONCALVES (ADVOGADO) DECIO BUGANO DINIZ GOMES (ADVOGADO)
MEGA TRUCK RECUPERADORA E AUTOPECAS LTDA (INTERESSADO)	ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO (ADVOGADO) ROMULO MARINHO MACIEL DA SILVA (ADVOGADO)
M. DIESEL CAMINHOS E ONIBUS LIMITADA (INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)
NORTE-MA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA (INTERESSADO)	DOUGLAS RUI PESSOA REIS AGUIAR (ADVOGADO) MARCELE WANZELLER GONCALVES (ADVOGADO) PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO (ADVOGADO) LUIS FELIPE AVELINO MEDINA (ADVOGADO) NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO)
GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (INTERESSADO)	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)
AUTOAMERICA IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS E PNEUMATICOS LTDA (INTERESSADO)	WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAUEK (ADVOGADO) RAFAEL SCHIMMELPFENG LAGES (ADVOGADO)
REPOM S/A (INTERESSADO)	MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE CONVENIOS HAAG S.A. (INTERESSADO)	MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (INTERESSADO)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO)

MARDISA VEICULOS S/A (INTERESSADO)	MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHÃO (INTERESSADO)	
FUNCIONAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (INTERESSADO)	MARCELO TONETTE JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO AUGUSTO SELLA (ADVOGADO)
ELCIO JOSE DE MELO (INTERESSADO)	GISELLY DA COSTA (ADVOGADO) LETICIA FLORENCIO CAVALHEIRO (ADVOGADO)
P I F LOBATO & CIA LTDA - ME (INTERESSADO)	ALEXANDRE DA COSTA SILVA BARBOSA (ADVOGADO)
VMDB TRANSPORTES LTDA (INTERESSADO)	LAUDICENE ZILIO (ADVOGADO) CAMILA DALLA COSTA TORRESAN (ADVOGADO)
BANCO PACCAR S.A. (INTERESSADO)	PRISCILA MORENO DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO VOLKSVAGEM S/A (INTERESSADO)	RAFAEL BARROSO FONTELLES (ADVOGADO)
ADMINISTRACAO JUDICIAL MORAIS DIAZ LTDA (INTERESSADO)	
FILIPPE DENKI BELEM PACHECO (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128118347	09/09/2024 17:40	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

1ª VARA CÍVEL DE SÃO LUÍS

Processo nº 0824789-37.2024.8.10.0001

Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: P. L. DA SILVA OTERO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401/O

REU: CREDITORES

Advogados do(a) REU: ANDRE LUIS FEDELI - SP193114, ATHOS WRANGLER BRAGA AMERICO - TO7468, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A, CARINE DE SOUSA FARIAS - MA12642-A, CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857, CLAUDIA GRUPPI COSTA - SP356156, CRISTIANO ZAULI DE SOUZA - MG140795, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO - MT9172/B, MARCELO AUGUSTO SELLA - PR38404, MARIO DE FREITAS MACEDO FILHO - RS14630, MARISA TAVARES DE BARROS PAIVA - PE23647-A, PAULO VALENTINO PONTES DOS SANTOS - MA8531, PEDRO DE ARAUJO RIBEIRO - AM6935, RICARDO TURBINO NEVES - MT12454/O, VALDEVINO EIFLER - SC40688, WECSLEY DARCI CRISTAN MARCHAEK - PR98274

DECISÃO

Analisando os autos, observo petições que necessitam de manifestação deste Juízo para o regular andamento do feito.

Inicialmente, para melhor elucidação, procederei a breve relatório dos autos desta Recuperação Judicial.

Por ocasião do pronunciamento jurisdicional de ID 118414095, este Juízo deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e postergou a análise do pedido de devolução de veículos apreendidos após a manifestação do administrador judicial.

Manifestação do administrador judicial a respeito da essencialidade dos veículos, objeto de busca e apreensão (ID 118456485).

Por meio da decisão de ID 119283465, a essencialidade dos 325 (trezentos e vinte e cinco) veículos fora reconhecida e determinada a suspensão dos atos de constrição sobre os bens, vendendo-se, assim, a venda ou a retirada destes bens do estabelecimento da empresa em recuperação judicial.



Irresignados, os interessados Banco Safra S/A (ID 120653981), SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ID 120870747), BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (ID 120988464) e BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (ID 121031215) apresentaram embargos de declaração em face da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens que estão listados no documento de ID 117993449 destes autos.

Intimada para apresentar contrarrazões aos embargos, a recuperanda, ora embargada, manifestou-se por meio da petição de ID 122435919.

Conforme consta no documento juntado nestes autos sob ID 122355459 (malote digital), o interessado ITAU UNIBANCO S.A., irresignado com a decisão que reconheceu a essencialidade, apresentou Agravo de Instrumento (Processo nº 0813703-72.2024.8.10.0000), ao qual foi atribuído efeito suspensivo parcial, determinando, ainda, na ocasião, a declaração de essencialidade de apenas 60 (sessenta) veículos listados no ID 36486744 daqueles autos.

Em seguida, o administrador judicial apresentou proposta de honorários (ID 122757218).

Vieram-me os autos conclusos.

SUCINTAMENTE RELATEI.

O Código de Processo Civil prescreve, em seu art. 1.022 e seus incisos, que os embargos de declaração serão opostos contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

A propósito, cabe transcrever lição de Elpídio Donizette:

“Há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação; ocorre contradição se o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional; e por fim, há omissão nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.” (Curso Didático de Direito Processual Civil, 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 770)

Da análise da situação fática posta nos autos, verifica-se que as embargantes impugnam, em síntese, a declaração de essencialidade de bens da recuperanda, deferido por este juízo no *decisum* de ID 119283465.

Pois bem.

Em estrita análise dos autos, observa-se que a questão fora submetida ao segundo grau de jurisdição, que deferiu parcial efeito suspensivo e declarou a essencialidade de apenas 60 (sessenta veículos) listados no documento de ID 36486744, correspondente aos caminhões listados no documento de ID 117993449 destes autos.

ISTO POSTO, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0813703-72.2024.8.10.0000, **DOU PROVIMENTO** aos embargos opostos por Banco Safra S/A, SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A e BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., e, por consequência, reconheço a essencialidade apenas dos 60 (sessenta) veículos listados no ID 36486744 do Agravo de Instrumento supracitado, sobre os quais não podem sofrer qualquer ato de constrição, venda ou retirada do estabelecimento da recuperanda, isso durante o período a que se refere o §4º, do art. 6º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005), exceto os que eventualmente foram apreendidos antes do início da recuperação judicial, porquanto estes devem ser excluídos da categoria de essenciais.

Por fim, considerando a proposta de honorários do Administrador (ID 122757218) e com base na Recomendação Nº 141 de 10/07/2023 do Conselho Nacional de Justiça, intimo, no prazo comum de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação, a empresa em recuperação judicial, os credores e o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

São Luís, MA, data do sistema.



Katia de Souza

Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível

